



Número: **0000144-75.2019.8.17.3520**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	EDILSA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44254 497	25/04/2019 11:04	Petição Inicial	Petição Inicial
44254 542	25/04/2019 11:04	1-Inicial DPVAT Judicial	Petição em PDF
44255 095	25/04/2019 11:04	2-PROCURAÇÃO	Procuração
44255 159	25/04/2019 11:04	3-DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
44255 188	25/04/2019 11:04	4-DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
44255 209	25/04/2019 11:04	5-DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
44255 229	25/04/2019 11:04	6-COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
44255 343	25/04/2019 11:04	9-ESPELHO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO	Documento de Comprovação
44255 376	25/04/2019 11:04	8-BOLETIM DE EMERGÊNCIA	Documento de Comprovação
44255 404	25/04/2019 11:04	10-LAUDOS MÉDICOS	Documento de Comprovação
44256 071	25/04/2019 11:04	10-LAUDOS MÉDICOS	Documento de Comprovação
44256 090	25/04/2019 11:04	11-SINISTRO RECEBIMENTO	Documento de Comprovação
44256 111	25/04/2019 11:04	12-ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação
47203 673	04/07/2019 11:56	Despacho	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE TRIUNFO – PE**

ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG: 1383100– SSP/PE e no CPF: 253.655.764-20 residente e domiciliado no Sítio Carro Quebrado, s/n, Zona Rural, CEP: 56.870-000, Triunfo – PE , por sua procuradora infra assinado, conforme Instrumento de Mandato anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, e suas alterações posteriores, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT” em face da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,**

inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS



Assinado eletronicamente por: EDILSA FERREIRA DE SOUZA - 25/04/2019 10:57:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042510574415900000043592027>
Número do documento: 19042510574415900000043592027

Num. 44254497 - Pág. 1

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 27/07/2017; quando conduzia a motocicleta pela rodovia PE-320, nas imediações do Sítio Lagoinha de Triunfo, e sua motocicleta derrapou, fazendo com que perdesse o controle do veículo e caiu. O autor teve lesão na perna direita, porém foi socorrido por populares e levado para a sua residência no Sítio Carro Quebrado. Somente no dia 01/08/2017 o mesmo deu entrada no hospital de Triunfo- PE devido ao agravio da sua lesão. O autor ficou internado por 15 dias e precisou fazer tratamento, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: ferimento na perna direita, com perda de tecido; tendo sido necessário passar por cirurgia médica.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 23/01/2019.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela **DPVAT**, e segundo relatório médico acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [11482/2007](#) (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, e o que preconiza a referida lei.

Assim, a Perícia Médica concluiu a existência de invalidez permanente, decorrente da perda de tecido do MID; estando esta já em alta médica definitiva, conforme documento anexo.

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte Autora, que neste caso, corresponde ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento, em um membro MID), o que corresponde a



R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o artigo 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, ante o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora em ambos os membros, e a tabela anexa da citada Lei.

Desta forma, assiste ao autor o direito ao recebimento complementar da indenização do Seguro “DPVAT”, na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a **diferença** da importância efetivamente recebida, de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que resulta num total R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a **perda anatômica e funcional de repercussão intensa de membro inferior direito**, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º II e § 1º I, da Lei de nº 6.194/74, e suas alterações.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Com a presente demanda, a autora visa obter do Poder Judiciário a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe foi pago administrativamente a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei nº 6.194/74, art. 3º II, § 1º I, que dispõe *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...); II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Grifamos)

Cumpre esclarecer que, se considera invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por um veículo, e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou habilitação da área e funcionalidades afetadas é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta médica definitiva), o que acontece no caso em epígrafe.



Dessa feita, a invalidez é considerada permanente quando, a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso “sub judice”, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada por **Laudo Pericial médico** já referenciado, sendo portanto, devido ao autor a diferença da indenização ora buscada.

É certo que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei de nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será **efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º - a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente, na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, da entrega dos seguintes documentos: (redação dada pela Lei de nº 11.482/31/05/2007. “Grifamos”

Ademais, é válido ressaltar, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro quando do pagamento administrativo, não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei 6.194/74 e suas alterações.

Nesse caso não há o que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, como já assente pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. Assim é plenamente possível o pedido de complementação ora formulado pela parte Autora, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO. EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I – Assentou a jurisprudência das turmas competentes da segunda seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em Lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II – Dano moral indevido.

III – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (**Resp. 619324/ RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010**) (grifamos)

Ementa- Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação



outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258- Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira turma.)

E ainda, quanto aos juros moratórios devidos na hipótese, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da Ré, nos termos da **súmula nº 426, do STJ in verbis**.

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Por seu turno, a **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito de segurança (Súmulas n. 405 e 278 do STJ.)
2. O pedido de pagamento de seguro na via administrativa, suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ)
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula nº 7/STJ).
4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp 148184/GO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034520-3- Relator MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – QUARTA TURMA- DJe 20/05/2013) (grifamos)

III. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, autênticos, os documentos que instruem esta peça inaugural.



IV. DOS PEDIDOS

Diante dos expostos, REQUER a Vossa Excelência:

- a)** seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, vez que se declara pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e suas alterações posteriores, e arts. 98 e 99 do NCPC;
- b)** seja determinada a citação da Ré, pelo correio (com aviso de recebimento), nos termos do art. 246, inciso I, NCPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, o teor do art. 344 e seguintes no NCPC;
- c)** ao final, seja julgado Totalmente Procedente a presente ação, para condenar a Ré a pagar a parte Autora a indenização equivalente a **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a diferença remanescente do Seguro Obrigatório DPVAT, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde da ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo da Lei nº 194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;
- d)** requer ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na forma do art. 85 do NCPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícias (QUESITO EM ANEXO)**, o que desde já fica requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), para efeitos fiscais.



NESTES TERMOS

Pede e espera deferimento.

Triunfo, 29 de Março de 2019.

Edilsa Ferreira da Silva

Advogada

OAB/PE 38.832

QUESITOS – PERICIA



Assinado eletronicamente por: EDILSA FERREIRA DE SOUZA - 25/04/2019 10:57:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042510574415900000043592027>
Número do documento: 19042510574415900000043592027

Num. 44254497 - Pág. 7

PARTE AUTORA: ANTÔNIO ARMANDO DE OLIVEIRA

Queira o senhor perito esclarecer, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 - Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve perda anatômica na perna **direita**?

2 – Em caso positivo, a lesão ou as lesões são **temporárias ou permanentes**?

3 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial**?

4 – E, no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta**?

5 – Caso a lesão seja incompleta, a sua repercussão é **intensa, média, leve ou residual**?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum tipo de lesão?

7 – Em caso positivo, **qual tipo de lesão ocorreu**?

8 – Em caso de ter havido lesão, ela é **temporária ou permanente**?

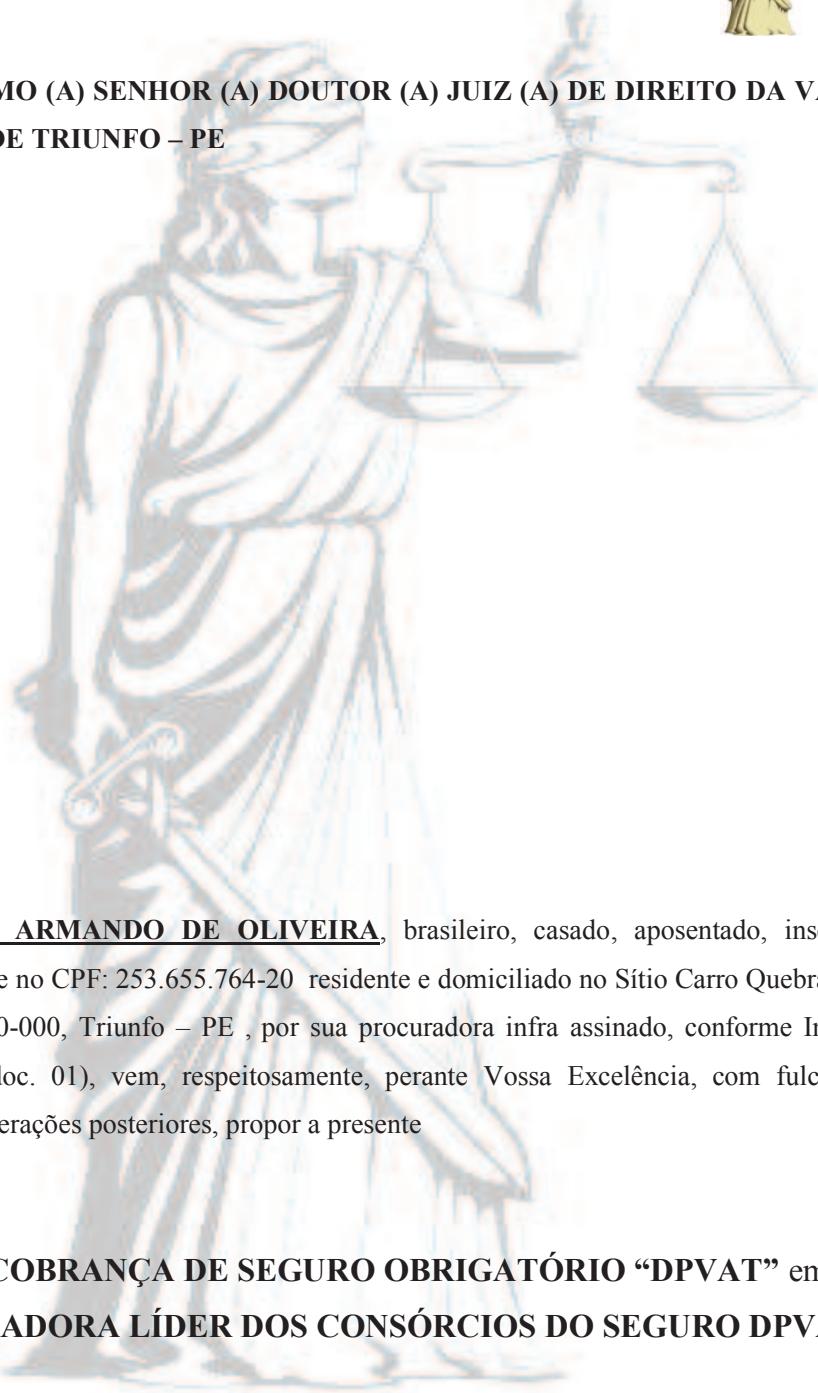
9 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial**?

10 – E no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta**?

11 – Caso a lesão seja incompleta, a repercussão é **intensa, média, leve ou residual**?



**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE TRIUNFO – PE**



ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG: 1383100– SSP/PE e no CPF: 253.655.764-20 residente e domiciliado no Sítio Carro Quebrado, s/n, Zona Rural, CEP: 56.870-000, Triunfo – PE , por sua procuradora infra assinado, conforme Instrumento de Mandato anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, e suas alterações posteriores, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT” em face da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,**

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*



inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 27/07/2017; quando conduzia a motocicleta pela rodovia PE-320, nas imediações do Sítio Lagoinha de Triunfo, e sua motocicleta derrapou, fazendo com que perdesse o controle do veículo e caiu. O autor teve lesão na perna direita, porém foi socorrido por populares e levado para a sua residência no Sítio Carro Quebrado. Somente no dia 01/08/2017 o mesmo deu entrada no hospital de Triunfo- PE devido ao agravo da sua lesão. O autor ficou internado por 15 dias e precisou fazer tratamento, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: ferimento na perna direita, com perda de tecido; tendo sido necessário passar por cirurgia médica.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 23/01/2019.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, e segundo relatório médico acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, e o que preconiza a referida lei.

Assim, a **Perícia Médica concluiu a existência de invalidez permanente, decorrente da perda de tecido do MID**; estando esta já em alta médica definitiva, conforme documento anexo.

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte Autora, que neste caso, corresponde ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento, em um membro MID), o que corresponde a **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, de acordo com o artigo 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, ante o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora em ambos os membros, e a tabela anexa da citada Lei.

Desta forma, assiste ao autor o direito ao recebimento complementar da indenização do Seguro “DPVAT”, na quantia de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a **diferença** da importância efetivamente recebida, de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, que resulta num total R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a **perda anatômica e funcional de repercussão intensa de membro inferior direito**, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º II e § 1º I, da Lei de nº 6.194/74, e suas alterações.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Com a presente demanda, a autora visa obter do Poder Judiciário a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe foi pago

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



administrativamente a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei nº 6.194/74, art. 3º II, § 1º I, que dispõe *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...); II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Grifamos)

Cumpre esclarecer que, se considera invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por um veículo, e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou habilitação da área e funcionalidades afetadas é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta médica definitiva), o que acontece no caso em epígrafe.

Dessa feita, a invalidez é considerada permanente quando, a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso “sub judice”, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada por **Laudo Pericial médico** já referenciado, sendo portanto, devido ao autor a diferença da indenização ora buscada.

É certo que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei de nº 6.194/74, *in verbis*:

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º - a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente, na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, da entrega dos seguintes documentos: (redação dada pela Lei de nº 11.482/31/05/2007. "Grifamos")

Ademais, é válido ressaltar, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro quando do pagamento administrativo, não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei 6.194/74 e suas alterações.

Nesse caso não há o que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, como já assente pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. Assim é plenamente possível o pedido de complementação ora formulado pela parte Autora, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO. EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I – Assentou a jurisprudência das turmas competentes da segunda seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em Lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II – Dano moral indevido.

III – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (**Resp. 619324/ RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010**) (grifamos)

Ementa- Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258- Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira turma.)

E ainda, quanto aos juros moratórios devidos na hipótese, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da Ré, nos termos da **súmula nº 426, do STJ in verbis**.



“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”



Por seu turno, a **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito de segurança (Súmulas n. 405 e 278 do STJ.)
2. O pedido de pagamento de seguro na via administrativa, suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ)
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula nº 7/STJ).
4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp 148184/GO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034520-3- Relator MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – QUARTA TURMA- Dje 20/05/2013) (grifamos)

III. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, autênticos, os documentos que instruem esta peça inaugural.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos expostos, REQUER a Vossa Excelência:

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*



a) seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, vez que se declara pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e suas alterações posteriores, e arts. 98 e 99 do NCPC;

b) seja determinada a citação da Ré, pelo correio (com aviso de recebimento), nos termos do art. 246, inciso I, NCPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, o teor do art. 344 e seguintes no NCPC;

c) ao final, seja julgado Totalmente Procedente a presente ação, para condenar a Ré a pagar a parte Autora a indenização equivalente a **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a diferença remanescente do Seguro Obrigatório DPVAT, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde da ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo da Lei nº 194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) requer ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na forma do art. 85 do NCPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícias (QUESITO EM ANEXO)**, o que desde já fica requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), para efeitos fiscais.

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



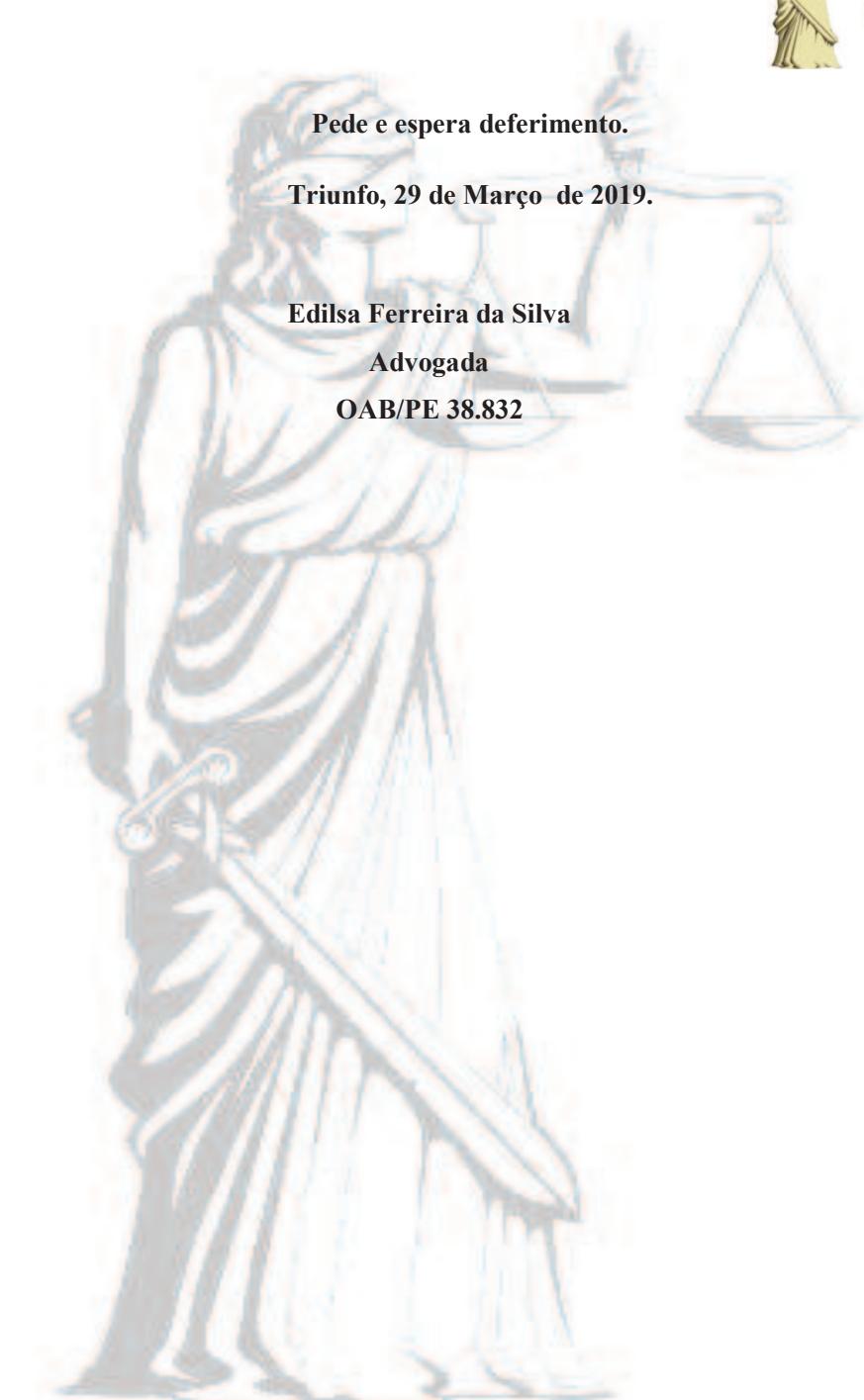
NESTES TERMOS



Pede e espera deferimento.

Triunfo, 29 de Março de 2019.

Edilsa Ferreira da Silva
Advogada
OAB/PE 38.832



Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



QUESITOS – PERICIA



PARTE AUTORA: ANTÔNIO ARMANDO DE OLIVEIRA

Queira o senhor perito esclarecer, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 - Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve perda anatômica na perna **direita**?
- 2 – Em caso positivo, a lesão ou as lesões são **temporárias ou permanentes**?
- 3 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial**?
- 4 – E, no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta**?
- 5 – Caso a lesão seja incompleta, a sua repercussão é **intensa, média, leve ou residual**?
- 6 – **Independente do quesito exposto no item “1”**, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum tipo de lesão?
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de lesão ocorreu**?
- 8 – Em caso de ter havido lesão, ela é **temporária ou permanente**?
- 9 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial**?
- 10 – E no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta**?
- 11 – Caso a lesão seja incompleta, a repercussão é **intensa, média, leve ou residual**?

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*

